

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2551/2018

Data da disponibilização: Quinta-feira, 30 de Agosto de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira

Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Coordenadoria Processual <u>Despacho</u> Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0005806-64.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa

Requerente JULIANA VIEIRA ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerente ADRIANO ROMERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROMERO DA SILVA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- JULIANA VIEIRA ALVES JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, JULIANA VIEIRA ALVES e ADRIANO ROMERO DA SILVA, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, em que requerem sejam declaradas nulas as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 354-18.2017.5.15.0897 e 355-03.2017.5.15.0897, nas quais o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisões anteriores, indeferiu suas remoções àquela Corte, bem assim que sejam restabelecidas as decisões prévias que autorizavam as respectivas remoções.

Requerem, ainda, seja declarada inválida a condicionante fixada pelo TRT da 23ª Região, relativa ao provimento mínimo de 90% (noventa por cento) do quadro de Juízes Substitutos, para que fossem efetivadas suas remoções para o TRT da 15ª Região, tendo em vista a inexistência de norma a permiti-la e a ausência dos motivos determinantes nela expostos.

Pugnam pela determinação de suas posses no órgão de destino, no prazo de sessenta dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017.

Sustentam os magistrados que, nos termos dos arts. 5°, parágrafo único, e l3, caput e incisos, da Resolução nº 182/2017, e em atenção ao Edital nº 1, de 31/03/2017, publicado pelo TRT da 15ª Região, requereram sua remoção a essa Corte, para aproveitamento futuro, passando a constar como 10ª e 11º colocados na lista única, resultante do Procedimento Unificado de Remoção, elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Afirmam que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 6º e o 7º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postulam seja determinado ao TRT da 15ª Região, liminarmente, que se preservem suas classificações na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT (Atos 009/2017 e 017/2017), e, ainda:

a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no

TRT da 15ª Região, até a decisão final deste Conselho;

- a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região de indeferimento das remoções dos requerentes;
- a suspensão da condicionante fixada pelo TRT da 14ª Região para deferir suas remoções;
- o restabelecimento das decisões anteriores proferidas pelo TRT 15ª da Região, que haviam deferido suas remoções; e,
- a determinação para que sejam promovidas suas posses no Tribunal de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017.

Por determinação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT (fls. 2 e 133).

Os autos foram distribuídos, em 17/08/2018, nos termos do art. 26 do RICSJT, e conclusos, na mesma data, à minha Relatoria (fl. 136). Passo à análise do pedido de liminar.

A Resolução nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem (art. 3º, Resolução nº 182/2017).

Tal como previsto na aludida Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos" (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017).

Cumpre lembrar que a Resolução nº 182/2017 foi editada ante a necessidade de se disciplinar o instituto da remoção, mormente diante do avizinhamento do primeiro concurso público nacional unificado para provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto, considerando "que o art. 93, VIII-A da Constituição da República erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho" (preâmbulo da Resolução).

Nesse sentido, foi previsto tanto na Resolução nº 182/2017, como na Resolução Administrativa TST nº 1861/2016 (art. 95), que regulamentou o concurso público nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, a realização de Procedimento Unificado de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos, antecedente ao I Concurso Nacional Unificado, o qual teve início com as publicações, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos respectivos editais, nos quais foram discriminadas as vagas existentes (art. 4º) ou feitas referências à condição de vagas futuras (art. 13).

Os pedidos de remoção deveriam ser formulados aos Tribunais do Trabalho de origem e de destino pretendido. E, caso aprovados na origem, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, o Tribunal de destino deveria ser comunicado, podendo, por motivo justificado, "recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga" (art. 9°, § 1°, da Resolução nº 182/2017).

Previram-se, ainda, as hipóteses para as quais deveriam ser indeferidos os pedidos de remoção, conforme elencado no art. 12, a seguir:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

- I de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;
- II quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);
- III em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).
- IV Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos termos do art. 13, III e IV, da mencionada Resolução, ficou incumbida de organizar cadastro único dos juízes inscritos para aproveitamento de vaga futura, identificando as opções por Região, cabendo-lhe, ao tempo do surgimento da vaga, indicar ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção.

Dispôs o art. 13, VI, que "a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado". Após ultimados os procedimentos, a ENAMAT editou o ATO.Nº 017, de 25/10/2017, determinando a disponibilização da relação com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção no sítio eletrônico da Escola.

A lista integral encontra-se estampada às fls. 57-64, constando, do rol de interessados à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os magistrados Juliana Vieira Alves e Adriano Romero da Silva, como décima e décimo primeiro classificados, respectivamente (fl. 62). Conforme se observa do art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, as remoções podem ser recusadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), não se podendo, portanto, garantir que todos os juízes inscritos no Procedimento Unificado de Remoção sejam removidos, mesmo que suas remoções tenham sido deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juízes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remeteu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2, de 04/05/2018, esclarecendo critérios a serem adotados na aplicação da Resolução nº 182/2017. Eis o teor das orientações (fls. 43-46):

Embora o art. 5° da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para

seu o preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CS JT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevero que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista. (Sublinhou-se)

Consoante se afere do Ofício Circular CSJT nº 2/2018, para a hipótese como a dos autos, ou seja, para os pedidos de remoção já deferidos pelos Tribunais envolvidos, ainda que de forma condicionada, nos termos do art. 3º da Resolução nº 182/2017, a orientação foi a de que não fosse nomeado outro magistrado. Tal orientação, todavia, não exclui a possibilidade de exclusão do magistrado do cadastro.

Nessa esteira, observa-se que, além da previsão no art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, acerca da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), outras situações podem resultar em exclusão do magistrado da Lista de Remoção, consoante o rol exemplificativo citado no Ofício Circular CSJT.GP.SG.nº 2/2018, hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho de destino poderá nomear o juiz subsequente na lista para ocupar a vaga por remoção.

No caso dos autos, observa-se dos votos proferidos nos aludidos Processos Administrativos nos 354-18.2017.5.15.0897 e 355-03.2017.5.15.0897, que os magistrados requereram suas remoções para o TRT da 15ª Região, para aproveitamento futuro, conforme Edital nº 001, de 31/03/2017, disponibilizado no DEJT em 03/04/2017, com observância das disposições da Resolução nº 182/2017 do CSJT, tendo seus pedidos sido deferidos pelo Órgão Especial daquela Corte em 1º/02/2018 (fls. 120-124 e 125-129).

Consta, ainda, que os pedidos de remoção dos magistrados ao Tribunal de origem (TRT da 23ª Região) foram deferidos, porém, condicionados ao provimento dos cargos por juízes aprovados no Concurso Nacional Unificado (fl. 123 e 128).

Todavia, revendo a decisão anterior, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu indeferir a remoção dos magistrados, "sem prejuízo de que a pretensão seja reiterada quando houver efetiva liberação pelo Tribunal de origem, sem qualquer condicionamento" (fl. 133-134 e 144). Eis os fundamentos da decisão:

Fundamentação adotada nos dois processos administrativos:

Na Justiça do Trabalho, a matéria concernente ao exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho está atualmente regulada pela Resolução nº 182, de 24/2/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assegura aos magistrados o direito de remoção, mediante anuência dos Tribunais interessados, que avaliarão a conveniência administrativa, podendo o Tribunal de origem indeferir motivadamente o pedido, quando ficar demonstrada a carência de magistrados na Região ou o justificado risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional, ou podendo condicionar a remoção à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento de cargo (parágrafo único do art. 3º da citada resolução).

A respeito da remoção condicionada ao provimento de cargos por Concurso Público Nacional ou outro meio, o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4 de maio de 2018, expediu o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 com a seguinte orientação:

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na careira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ou seja, de acordo com o referido Ofício Circular, o deferimento da remoção nacional condicionada à liberação pelo Tribunal de origem obstaria a nomeação dos juízes subsequentes da lista de antiguidade na carreira que tiveram seus pedidos de remoção deferidos, sem nenhuma condicionante, em razão da observância do critério de antiguidade.

Ressalte-se, que, em se tratando de orientação administrativa proferida por Conselho Superior, é inegável o seu efeito vinculante e de observância obrigatória pelos Regionais, por expressa determinação constitucional (art. 111-A, §°, II, da Constituição Federal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000354-18.2017.5.15.0897

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0079/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 82/83 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do

processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o pedido de remoção formulado pela magistrada Juliana Vieira Alves ao seu Tribunal de origem foi deferido, mas condicionado ao provimento do cargo por juiz aprovado no Concurso Público Nacional Unificado, conforme Ofício nº 005/2018/TRT 23ªR-CORREG da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fl. 74).

Evidente, assim, que por força do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a condição imposta pelo Tribunal de origem à interessada, que é a 9ª (nona) magistrada mais antiga dentre aqueles 10 (dez) juízes que obtiverem o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal, impediria a remoção e nomeação de juízes que ocupam lugares subsequentes nesse grupo - cujos processos, segundo informações da Assessoria de Apoio a Magistrados deste Tribunal (tabela encartada às fls. 82/83-verso), estão em fase de instrução - que venham a ter aprovado a remoção na origem, sem condicionamento, e deferida a sua remoção por este Órgão Especial.

Ocorre que o deferimento de remoção a magistrado condicionada à recomposição do quadro do Tribunal de origem, sem previsão para que a liberação se concretize, pode gerar uma demora excessiva no preenchimento do cargo, implicando em patente prejuízo ao interesse público dos jurisdicionados desta 15ª Região, além de ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Acrescente-se a isso que o elevado volume de processos judiciais e que a escassez de magistrados neste E. Tribunal, aliados aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não autorizam que a remoção dos que obtenham o deferimento da remoção pelos seus Tribunais, sem ressalva, seja preterida à efetivação da condição imposta pelo Tribunal de origem da interessada.

Baseado, portanto, na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o § 1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Juliana Vieira Alves.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000355-03.2017.5.15.0897

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0080/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 80/81 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o pedido de remoção formulado pelo magistrado Adriano Romero da Silva ao seu Tribunal de origem foi deferido, mas condicionado ao provimento do cargo por juiz aprovado no Concurso Público Nacional Unificado, conforme Ofício nº 005/2018/TRT 23ªR-CORREG da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fl. 73).

Evidente assim que, por força do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a condição imposta pelo Tribunal de origem ao interessado, que é o 10° (décimo) magistrado mais antigo dentre aqueles 10 (dez) juízes que obtiverem o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal, impediria a remoção e nomeação de juízes que ocupam lugares subsequentes nesse grupo - cujos processos, segundo informações da Assessoria de Apoio a Magistrados deste Tribunal (tabela encartada às fls. 80/81 e verso), estão em fase de instrução - que venham a ter aprovado a remoção na origem, sem condicionamento e, deferida a sua remoção por este Órgão Especial.

Ocorre que o deferimento de remoção a magistrado condicionada à recomposição do quadro do Tribunal de origem, sem previsão para que a liberação se concretize, pode gerar uma demora excessiva no preenchimento do cargo, implicando em patente prejuízo ao interesse público dos jurisdicionados desta 15ª Região, além de ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Acrescente-se a isso que o elevado volume de processos judiciais e que a escassez de magistrados neste E. Tribunal, aliados aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não autorizam que a remoção dos que obtenham o deferimento da remoção pelos seus Tribunais, sem ressalva, seja preterida à efetivação da condição imposta pelo Tribunal de origem do interessado.

Baseado, portanto, na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o §1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Adriano Romero da Silva. (Sublinhou-se)

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

No caso dos autos, a situação revela a presença inequívoca do perigo na demora na concessão de eventual medida acauteladora, ante o possível e noticiado preenchimento da vaga disputada no Tribunal Regional da 15ª Região por outro candidato, de classificação posterior a dos magistrados ora postulantes, ato de difícil, senão impossível, reversão.

No que diz respeito ao fumus boni juris, todavia, os requerentes não colhem idêntica sorte.

Conforme verificado, a Resolução nº 182/2017 deste CSJT, previu tanto a possibilidade de o Tribunal de origem condicionar o deferimento dos pedidos de remoção ao encerramento do concurso público unificado ou à outra modalidade de provimento de cargo quanto a de o Tribunal de destino recusar, motivadamente, a remoção (art. 9º, § 1º).

Cumpre salientar que aos Tribunais envolvidos nos pedidos de remoção incumbe o exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de cessão e de recepção dos juízes, direito que exercem com a autonomia administrativa peculiar a atos dessa natureza.

Em juízo, pois, de cognição sumária, não diviso substancial plausibilidade do direito evocado.

Ressalte-se, ainda, a constatação de que milita a favor da atuação administrativa dos Tribunais Regionais Requerido e Interessado, ao menos em sede de pedido de liminar, o seu reconhecido propósito de dar efetividade ao regramento constante da Resolução CSJT nº 182/2017 e às orientações emanadas deste Conselho.

Do exposto, indefiro a liminar requerida, determinando à Secretaria do CSJT que intime os Tribunais Regionais do Trabalho da 23ª e da 15ª Região para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICJST, sobre o Procedimento de Controle Administrativo ora intentado, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia da respectiva inicial.

Nada obstante, dê-se ciência às partes requerentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0005805-79.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa

Requerente RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Requerente CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO Requerido(a) Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- RENATA NUNES DE MELO JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA e RENATA NUNES DE MELO, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, em que requerem sejam declaradas nulas as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 341-19.2017.5.15.0897 e 342-04.2017.5.15.0897, nas quais o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisões anteriores, indeferiu suas remoções àquela Corte, bem assim que sejam restabelecidas as decisões prévias que autorizavam as respectivas remoções.

Requerem, ainda, sejam declaradas inválidas as condicionantes fixadas pelo TRT da 14ª Região, nas Resoluções Administrativas nos 52 e 53/2018, relativas ao término do concurso nacional; posse de novos juízes; conclusão do concurso de formação regional e nacional e ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção dos requerentes, para que fossem efetivadas suas remoções para o TRT da 15ª Região, tendo em vista a inexistência de norma a permiti-las e a ausência dos motivos determinantes nelas expostos.

Pugnam pela determinação de suas posses no órgão de destino, no prazo de sessenta dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017, ou, sucessivamente, à posse dos candidatos aprovados, na "proporção de 2 (dois), no TRT 14", ou, ainda, à conclusão do curso regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região. Sustentam os magistrados que, nos termos dos arts. 5°, parágrafo único, e I3, caput e incisos, da Resolução nº 182/2017, e em atenção ao Edital nº 1, de 31/03/2017, publicado pelo TRT da 15ª Região, requereram suas remoções a essa Corte, para aproveitamento futuro, passando a constar como 4ª e 5º colocados na lista única, resultante do Procedimento Unificado de Remoção, elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Afirmam que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 6º e o 7º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postulam seja determinado ao TRT da 15ª Região, liminarmente, que se preservem suas classificações na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT, e ainda:

a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até a decisão final deste Conselho;

- a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região de indeferimento das remoções dos requerentes;
- a suspensão das condicionantes fixadas pelo TRT da 14ª Região para deferir suas remoções;
- o restabelecimento das decisões anteriores proferidas pelo TRT 15ª da Região, que haviam deferido suas remoções; e,
- a determinação para que sejam promovidas suas posses no Tribunal de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017, ou, sucessivamente, à posse dos candidatos aprovados, na "proporção de 2 (dois), no TRT 14", ou, ainda, à conclusão do curso regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região.

Por determinação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT (fls. 2 e 179).

Os autos foram distribuídos, em 17/08/2018, nos termos do art. 26 do RICSJT, e conclusos, na mesma data, à minha Relatoria (fl. 182).

Passo à análise do pedido de liminar.

A Resolução nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem (art. 3º, Resolução nº 182/2017).

Tal como previsto na aludida Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos" (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017).

Cumpre lembrar que a Resolução nº 182/2017 foi editada ante a necessidade de se disciplinar o instituto da remoção, mormente diante do avizinhamento do primeiro concurso público nacional unificado para provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto, considerando "que o art. 93, VIII-A da Constituição da República erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho" (preâmbulo da Resolução).

Nesse sentido, foi previsto tanto na Resolução nº 182/2017, como na Resolução Administrativa TST nº 1861/2016 (art. 95), que regulamentou o concurso público nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, a realização de Procedimento Unificado de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos, antecedente ao I Concurso Nacional Unificado, o qual teve início com as publicações, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos respectivos editais, nos quais foram discriminadas as vagas existentes (art. 4º) ou feitas referências à condição de vagas futuras (art. 13).

Os pedidos de remoção deveriam ser formulados aos Tribunais do Trabalho de origem e de destino pretendido. E, caso aprovados na origem, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, o Tribunal de destino deveria ser comunicado, podendo, por motivo justificado, "recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga" (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 182/2017).

Previram-se, ainda, as hipóteses para as quais deveriam ser indeferidos os pedidos de remoção, conforme elencado no art. 12, a seguir:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

- I de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;
- II quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);
- III em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).
- IV Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos termos do art. 13, III e IV, da mencionada Resolução, ficou incumbida de organizar cadastro único dos juízes inscritos para aproveitamento de vaga futura, identificando as opções por Região, cabendo-lhe, ao tempo do surgimento da vaga, indicar ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção.

Dispôs o art. 13, inciso VI, que "a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado".

Após ultimados os procedimentos, a ENAMAT editou o ATO.Nº 017, de 25/10/2017, determinando a disponibilização da relação com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção no sítio eletrônico da Escola.

A lista integral encontra-se estampada às fls. 106-113, constando, do rol de interessados à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os magistrados Cleverson Oliveira Alarcon Lima e Renata Nunes de Melo, como quarto e quinta classificados, respectivamente (fl. 111). Conforme se observa do art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, as remoções podem ser recusadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), não se podendo, portanto, garantir que todos os juízes inscritos no Procedimento Unificado de Remoção sejam removidos, mesmo que suas remoções tenham sido deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juízes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remeteu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2, de 04/05/2018, esclarecendo critérios a serem adotados na aplicação da Resolução nº 182/2017. Eis o teor das orientações (fls. 124-126):

Embora o art. 5º da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para seu o preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CS JT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na

carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevero que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista. (Sublinhou-se)

Consoante se afere do Ofício Circular CSJT nº 2/2018, para a hipótese como a dos autos, ou seja, para os pedidos de remoção já deferidos pelos Tribunais envolvidos, ainda que de forma condicionada, nos termos do art. 3º da Resolução nº 182/2017, a orientação foi a de que não fosse nomeado outro magistrado. Tal orientação, todavia, não exclui a possibilidade de exclusão do magistrado do cadastro.

Nessa esteira, observa-se que, além da previsão no art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, acerca da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), outras situações podem resultar em exclusão do magistrado da Lista de Remoção, consoante o rol exemplificativo citado no Ofício Circular CSJT.GP.SG.nº 2/2018, hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho de destino poderá nomear o juiz subsequente na lista para ocupar a vaga por remoção.

No caso dos autos, observa-se dos votos proferidos nos aludidos Processos Administrativos nos 341-19.2017.5.15.0897 e 342-04.2017.5.15.0897, que os magistrados requereram suas remoções para o TRT da 15ª Região, para aproveitamento futuro, conforme Edital nº 001, de 31/03/2017, disponibilizado no DEJT em 03/04/2017, com observância das disposições da Resolução nº 182/2017 do CSJT, tendo seus pedidos sido deferidos pelo Órgão Especial daquela Corte em 1º/02/2018 (fls. 129-134 e 140-144).

Consta, ainda, que os pedidos de remoção desses magistrados ao Tribunal de origem (TRT da 14ª Região) estavam com julgamento suspenso (fl. 129 e 140).

Todavia, revendo a decisão anterior, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu indeferir a remoção dos magistrados, "sem prejuízo de que a pretensão seja reiterada quando houver efetiva liberação pelo Tribunal de origem, sem qualquer condicionamento" (fl. 133-134 e 144). Eis os fundamentos da decisão:

Fundamentação adotada nos dois processos administrativos:

Na Justiça do Trabalho, a matéria concernente ao exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho está atualmente regulada pela Resolução nº 182, de 24/2/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assegura aos magistrados o direito de remoção, mediante anuência dos Tribunais interessados, que avaliarão a conveniência administrativa, podendo o Tribunal de origem indeferir motivadamente o pedido, quando ficar demonstrada a carência de magistrados na Região ou o justificado risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional, ou podendo condicionar a remoção à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento de cargo (parágrafo único do art. 3º da citada resolução).

A respeito da remoção condicionada ao provimento de cargos por Concurso Público Nacional ou outro meio, o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4 de maio de 2018, expediu o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 com a seguinte orientação:

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na careira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ou seja, de acordo com o referido Ofício Circular, o deferimento da remoção nacional condicionada à liberação pelo Tribunal de origem obstaria a nomeação dos juízes subsequentes da lista de antiguidade na carreira que tiveram seus pedidos de remoção deferidos, sem nenhuma condicionante, em razão da observância do critério de antiguidade.

Ressalte-se, que, em se tratando de orientação administrativa proferida por Conselho Superior, é inegável o seu efeito vinculante e de observância obrigatória pelos Regionais, por expressa determinação constitucional (art. 111-A, §°, II, da Constituição Federal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000341-19.2017.5.15.0897

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0076/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 44/45 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o processo de remoção do magistrado Cléverson Oliveira Alarcon Lima está suspenso no seu Tribunal de origem, em razão dos Ofícios CSJT.SG.CGPES nº 22/018 e nº 31/2018 que conferem expressa interpretação ao artigo 5º da Resolução nº 182/2017 do CSJT, no sentido de ser vedada a remoção de magistrado para outro Regional durante a realização do concurso, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade ou da nomeação de todos os aprovados, conforme informação contida no Ofício nº 0162/2018-GP da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 41/42).

Embora a orientação administrativa proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 verse,

particularmente, sobre o deferimento de remoção condicionada ao provimento de cargo, nada dispondo sobre os processos com julgamento suspensos no Tribunal de origem, tal fato não pode se erigir como empecilho para a sua aplicação analógica na apreciação do pedido posto à análise deste Colegiado, dada a semelhanca entre os casos: ambos referem-se a remoções que impedem a nomeação de magistrados que obtiveram seu pedido de remoção deferido, sem ressalva.

O interessado é o 4º (quarto) magistrado mais antigo dentre aqueles 10 (dez) juízes que conseguiram o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal.

Evidente, assim, que, por analogia ao contido no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a inexistência de decisão pelo Tribunal de origem acerca do pedido de remoção do magistrado, por suspensão do processo, implicaria óbice à remoção e nomeação dos 2 (dois) juízes ocupantes do 6° e 7º lugares na lista de antiguidade de carreira (Excelentíssimos Juízes Samantha Iasen Falleiros e Aluísio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que não se mostra coerente com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública que este E. Tribunal aguarde uma definição do julgamento do pedido de remoção requerido pelo interessado, no Tribunal de origem, para o qual sequer há previsão para se realizar. Deixar de se valer, esta Administração, da oportunidade de remoção e nomeação dos magistrados que lograram liberação pelo Tribunal de origem, sem ressalvas, para aguardar o julgamento da remoção do interessado, cujo processo está suspenso e obstruindo a efetivação das demais remoções já autorizadas, significaria malferir o interesse público, sobretudo se for considerado o excesso de volume de processos judiciais e a escassez de magistrados neste E. Tribunal.

Baseado, portanto, analogicamente na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o §1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Cléverson Oliveira Alarcon Lima.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000342-04.2017.5.15.0897

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0077/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 43/44 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o processo de remoção da magistrada Renata Nunes de Melo está suspenso no seu Tribunal de origem, em razão dos Ofícios CSJT.SG.CGPES nº 22/018 e nº 31/2018 que conferem expressa interpretação ao artigo 5º da Resolução nº 182/2017 do CSJT no sentido de ser vedada a remoção de magistrado para outro Regional durante a realização do concurso, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade ou da nomeação de todos os aprovados, conforme informação contida no Ofício nº 0162/2018-GP da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 39 verso e 40).

Embora a orientação administrativa proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 verse, particularmente, sobre o deferimento de remoção condicionada ao provimento de cargo, nada dispondo sobre os processos com julgamento suspensos no Tribunal de origem, tal fato não pode se erigir como empecilho para a sua aplicação analógica na apreciação do pedido posto à análise deste Colegiado, dada a semelhança entre os casos: ambos referem-se a remoções que impedem a nomeação de magistrados que obtiveram seu pedido de remoção deferido, sem ressalva.

A interessada é a 5ª (quinta) magistrada mais antiga dentre aqueles 10 (dez) juízes que conseguiram o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal.

Evidente assim que, por analogia ao contido no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a inexistência de decisão pelo Tribunal de origem acerca do pedido de remoção da magistrada, por suspensão do processo, implicaria óbice à remoção e nomeação dos 2 (dois) juízes ocupantes do 6° e 7º lugares na lista de antiguidade de carreira (Excelentíssimos Juízes Samantha Iasen Falleiros e Aluísio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que não se mostra coerente com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública que este E. Tribunal aguarde uma definição do julgamento do pedido de remoção requerido pela interessada, no Tribunal de origem, para o qual sequer há previsão para se realizar. Deixar de se valer, esta Administração, da oportunidade de remoção e nomeação dos magistrados que lograram liberação pelo Tribunal de origem, sem ressalvas, para aguardar o julgamento da remoção da interessada, cujo processo está suspenso e obstruindo a efetivação das demais remoções já autorizadas, significaria malferir o interesse público, sobretudo se for considerado o excesso de volume de processos judiciais e a escassez de magistrados neste E. Tribunal.

Baseado, portanto, analogicamente na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o §1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Renata Nunes de Melo. (Sublinhou-se)

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

No caso dos autos, a situação revela a presença inequívoca do perigo na demora na concessão de eventual medida acauteladora, ante o possível e noticiado preenchimento da vaga disputada no Tribunal Regional da 15ª Região por outro candidato, de classificação posterior a dos magistrados ora postulantes, ato de difícil, senão impossível, reversão.

No que diz respeito ao fumus boni juris, todavia, os requerentes não colhem idêntica sorte.

Conforme verificado, a Resolução nº 182/2017 deste CSJT, previu tanto a possibilidade de o Tribunal de origem condicionar o deferimento dos pedidos de remoção ao encerramento do concurso público unificado ou à outra modalidade de provimento de cargo quanto a de o Tribunal de destino recusar, motivadamente, a remoção (art. 9º, § 1º).

Cumpre salientar que aos Tribunais envolvidos nos pedidos de remoção incumbe o exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de cessão e de recepção dos juízes, direito que exercem com a autonomia administrativa peculiar a atos dessa natureza.

Em juízo, pois, de cognição sumária, não diviso substancial plausibilidade do direito evocado.

Ressalte-se, ainda, a constatação de que milita a favor da atuação administrativa dos Tribunais Regionais Requerido e Interessado, ao menos em sede de pedido de liminar, o seu reconhecido propósito de dar efetividade ao regramento constante da Resolução CSJT nº 182/2017 e às orientações emanadas deste Conselho.

Do exposto, indefiro a liminar requerida, determinando à Secretaria do CSJT que intime os Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª e da 15ª Região para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICJST, sobre o Procedimento de Controle Administrativo ora intentado, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia da respectiva inicial.

Nada obstante, dê-se ciência às partes requerentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0005651-61.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa

WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA Requerente

Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2º REGIÃO Interessado(a)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, em que requer seja declarada nula a decisão proferida no Processo Administrativo nº 340-34.2017.5.15.0897, na qual, o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisão anterior, indeferiu sua remoção àquela Corte, bem assim que seja restabelecida a decisão que autorizava a remoção. Requer, ainda, sejam declaradas inválidas as condicionantes fixadas pelo TRT da 2ª Região, relativas à conclusão do Concurso Nacional Unificado e o preenchimento, superior a 70%, dos cargos de Juízes do Trabalho Substitutos naquele Regional, para que fosse efetivada sua remoção para o TRT da 15ª Região, ante a inexistência de norma a permiti-las e a ausência dos motivos determinantes nelas expostos.

Pugna pela determinação de sua posse no órgão de destino, no prazo de sessenta dias, ou que a posse seja condicionada apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017.

Sustenta a magistrada que, nos termos dos arts. 5°, parágrafo único, e l3, caput e incisos, da Resolução nº 182/2017, e em atenção ao Edital nº 1, de 31/03/2017, publicado pelo TRT da 15ª Região, requereu sua remoção a essa Corte, para aproveitamento futuro, passando a constar como 3ª colocada na lista única, resultante do Procedimento Unificado de Remoção, elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Afirma que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 6º e o 7º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postula seja determinado ao TRT da 15ª Região, liminarmente, que se preserve sua classificação na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT (Atos 009/2017 e 017/2017), e, ainda:

a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até a decisão final deste Conselho;

- a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, que indeferiu sua remoção;
- a suspensão das condicionantes fixadas pelo TRT da 2ª Região para deferir sua remoção;
- o restabelecimento da decisão anterior proferida pelo TRT 15ª da Região, que havia deferido sua remoção; e,
- a determinação para que seja promovida sua posse no Tribunal de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou, sucessivamente, seja condicionada a remoção apenas ao término do concurso público nacional, conforme previsto na Resolução nº 182/2017 do CSJT.

Por determinação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT (fls. 68).

Os autos foram distribuídos, em 10/08/2018, à Exma. Desembargadora Conselheira Vânia Cunha Mattos que, nos termos do despacho de fls. 72-

73, e considerando incidente ao caso o art. 26 do RICSJT, submeteu o procedimento à Presidência deste Conselho com o fito de examinar a conveniência de sua apreciação conjunta com o Pedido de Providências nº CSJT-PP-2351-91.2018.5.90.0000, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, quanto aos critérios a serem efetivados nas remoções condicionadas deferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em decorrência do Procedimento Unificado de Remoção.

Nos termos do despacho à f. 74, foi determinada, em 14/08/2018, a redistribuição do feito, tendo sido os autos conclusos à minha Relatoria, em 17/08/2018 (fl. 75).

Passo à análise do pedido de liminar.

A Resolução nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem (art. 3º, Resolução nº 182/2017).

Tal como previsto na aludida Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos" (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017).

Cumpre lembrar que a Resolução nº 182/2017 foi editada ante a necessidade de se disciplinar o instituto da remoção, mormente diante do avizinhamento do primeiro concurso público nacional unificado para provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto, considerando "que o art. 93, VIII-A da Constituição da República erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho" (preâmbulo da Resolução).

Nesse sentido, foi previsto tanto na Resolução nº 182/2017, como na Resolução Administrativa TST nº 1861/2016 (art. 95), que regulamentou o concurso público nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, a realização de Procedimento Unificado de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos, antecedente ao I Concurso Nacional Unificado, o qual teve início com as publicações, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos respectivos editais, nos quais foram discriminadas as vagas existentes (art. 4º) ou feitas referências à condição de vagas futuras (art. 13).

Os pedidos de remoção deveriam ser formulados aos Tribunais do Trabalho de origem e de destino pretendido. E, caso aprovados na origem, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, o Tribunal de destino deveria ser comunicado, podendo, por motivo justificado, "recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga" (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 182/2017).

Previram-se, ainda, as hipóteses para as quais deveriam ser indeferidos os pedidos de remoção, conforme elencado no art. 12, a seguir:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

- I de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;
- II quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);
- III em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).
- IV Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos termos do art. 13, III e IV, da mencionada Resolução, ficou incumbida de organizar cadastro único dos juízes inscritos para aproveitamento de vaga futura, identificando as opções por Região, cabendo-lhe, ao tempo do surgimento da vaga, indicar ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção.

Dispôs o art. 13, inciso VI, que "a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja

Após ultimados os procedimentos, a ENAMAT editou o ATO.Nº 017, de 25/10/2017, determinando a disponibilização da relação com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção no sítio eletrônico da Escola.

A lista integral, atualizada em 30/07/2018, encontra-se estampada às fls. 20-27, constando, do rol de interessados à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a magistrada Walkíria Aparecida Ribeiro Moreno, como terceira classificada (fl. 25).

Conforme se observa do art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, as remoções podem ser recusadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), não se podendo, portanto, garantir que todos os juízes inscritos no Procedimento Unificado de Remoção sejam removidos, mesmo que suas remoções tenham sido deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juízes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remeteu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2, de 04/05/2018, esclarecendo critérios a serem adotados na aplicação da Resolução nº 182/2017. Eis o teor das orientações (fls. 54-56):

Embora o art. 5º da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para seu o preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justica do Trabalho CS JT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevero que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista. (Sublinhou-se)

Consoante se afere do Ofício Circular CSJT nº 2/2018, para a hipótese como a dos autos, ou seja, para os pedidos de remoção já deferidos pelos Tribunais envolvidos, ainda que de forma condicionada, nos termos do art. 3º da Resolução nº 182/2017, a orientação foi a de que não fosse nomeado outro magistrado. Tal orientação, todavia, não exclui a possibilidade de exclusão do magistrado do cadastro.

Nessa esteira, observa-se que, além da previsão no art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, acerca da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), outras situações podem resultar em exclusão do magistrado da Lista de Remoção, consoante o rol exemplificativo citado no Ofício Circular CSJT.GP.SG.nº 2/2018, hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho de destino poderá nomear o juiz subsequente na lista para ocupar a vaga por remoção.

No caso dos autos, observa-se do voto proferido no Processo Administrativo nº 340-34.2017.5.15.0897 PA que a magistrada requereu a remoção para o TRT da 15ª Região, para aproveitamento futuro, conforme Edital nº 001, de 31/03/2017, disponibilizado no DEJT em 03/04/2017, com observância das disposições da Resolução nº 182/2017 do CSJT, tendo seu pedido sido deferido pelo Órgão Especial daquela Corte em 1º/02/2018 (fls. 57-61).

Consta, ainda, que o pedido de remoção da magistrada Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno ao seu Tribunal de origem foi deferido, consoante decisão proferida pelo respectivo Órgão Especial, publicada no DEJT do TRT da 2ª Região, em 06/06/2018 (Processo TRT/MA Nº 0000014-75.2018.5.02.0000), condicionado, porém, ao término do Concurso Nacional Unificado e ao provimento de mais de 70% dos cargos de juízes substitutos pelos aprovados (fl. 38).

Todavia, revendo a decisão anterior, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu indeferir a remoção da magistrada, "sem prejuízo de que a pretensão seja reiterada quando houver efetiva liberação pelo Tribunal de origem, sem qualquer condicionamento" (fl. 36). Eis os fundamentos da decisão:

Na Justiça do Trabalho, a matéria concernente ao exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho está atualmente regulada pela Resolução nº 182, de 24/2/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assegura aos magistrados o direito de remoção, mediante anuência dos Tribunais interessados, que avaliarão a conveniência administrativa, podendo o Tribunal de origem indeferir motivadamente o pedido, quando ficar demonstrada a carência de magistrados na Região ou o justificado risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional, ou podendo condicionar a remoção à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento de cargo (parágrafo único do art. 3º da citada resolução).

A respeito da remoção condicionada ao provimento de cargos por Concurso Público Nacional ou outro meio, o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4 de maio de 2018, expediu o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 com a seguinte orientação:

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ou seja, de acordo com o referido Ofício Circular, o deferimento da remoção nacional condicionada à liberação pelo Tribunal de origem obstaria a nomeação dos juízes subsequentes da lista de antiguidade na carreira que tiveram seus pedidos de remoção deferidos, sem nenhuma condicionante, em razão da observância do critério de antiguidade.

Ressalte-se, que, em se tratando de orientação administrativa proferida por Conselho Superior, é inegável o seu efeito vinculante e de observância obrigatória pelos Regionais, por expressa determinação constitucional (art. 111-A, §°, II, da Constituição Federal).

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0075/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 126/127 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o pedido de remoção formulado pela magistrada Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno ao seu Tribunal de origem foi deferido,

mas condicionado ao término do Concurso Público Nacional Unificado e ao provimento de mais de 70% dos cargos de juízes substitutos pelos aprovados, conforme cópia do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do E. TRT da 2ª Região, de 6/6/2018 (fl. 124).

Evidente assim que, por força do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a condição imposta pelo Tribunal de origem à interessada, que é a 3ª (terceira) magistrada mais antiga dentre aqueles 10 (dez) juízes que conseguiram o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal, impediria a remoção e nomeação dos 2 (dois) juízes ocupantes do 6° e 7° lugares nesse grupo (Excelentíssimos Juízes Samantha lasen Falleiros e Aluísio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que o deferimento de remoção a magistrado condicionada à recomposição do quadro do Tribunal de origem, sem previsão para que a liberação se concretize, pode gerar uma demora excessiva no preenchimento do cargo, implicando em patente prejuízo ao interesse público dos jurisdicionados desta 15ª Região, além de ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Acrescente-se a isso, que o elevado volume de processos judiciais e que a escassez de magistrados neste E. Tribunal, aliados aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não autorizam que a remoção dos que obtiveram o deferimento da remoção pelos seus Tribunais, sem ressalva, seja preterida à efetivação da condição imposta pelo Tribunal de origem da interessada.

Baseado, portanto, na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o §1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno. (Sublinhou-se)

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

A situação revela a presença inequívoca do perigo na demora na concessão de eventual medida acauteladora, ante o possível e noticiado preenchimento da vaga disputada no Tribunal Regional da 15ª Região por outro candidato, de classificação posterior à da magistrada, ato de difícil, senão impossível, reversão.

No que diz respeito ao fumus boni juris, todavia, não colhe a Requerente idêntica sorte.

Conforme verificado, a Resolução nº 182/2017 deste CSJT, previu tanto a possibilidade de o Tribunal de origem condicionar o deferimento dos pedidos de remoção ao encerramento do concurso público unificado ou à outra modalidade de provimento de cargo quanto a de o Tribunal de destino recusar, motivadamente, a remoção (art. 9º, § 1º).

Cumpre salientar que aos Tribunais envolvidos nos pedidos de remoção incumbe o exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de cessão e de recepção dos juízes, direito que exercem com a autonomia administrativa peculiar a atos dessa natureza.

Em juízo, pois, de cognição sumária, não diviso substancial plausibilidade do direito evocado.

Ressalte-se, ainda, a constatação de que milita a favor da atuação administrativa dos Tribunais Regionais Requerido e Interessado, ao menos em sede de pedido de liminar, o seu reconhecido propósito de dar efetividade ao regramento constante da Resolução CSJT nº 182/2017 e às orientações emanadas deste Conselho.

Do exposto, indefiro a liminar requerida, determinando à Secretaria do CSJT que intime os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICJST, sobre o Procedimento de Controle Administrativo ora intentado, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia da respectiva inicial.

Nada obstante, dê-se ciência à parte requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0005803-12.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa

ELAINE PEREIRA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA Requerente

AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO Requerente

Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- ELAINE PEREIRA DA SILVA JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS e ELAINE PEREIRA DA SILVA, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, em que requerem sejam declaradas nulas as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 338-64.2017.5.15.0897 e 339-49.2017.5.15.0897, nas quais o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisões anteriores, indeferiu suas remoções àquela Corte, bem assim que sejam restabelecidas as decisões prévias que autorizavam as respectivas remoções.

Sustentam os magistrados que seus pedidos de remoção apresentados ao TRT da 11ª Região foram deferidos, todavia, condicionados à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Alegam que o TRT da 15ª Região, em fevereiro de 2018, também deferiu seus pedidos de remoção àquela Corte, e que se encontram na primeira e segunda posições da lista única elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção, para o ingresso naquele Tribunal Regional.

Afirmam que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 5º e o 6º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postulam seja determinado ao TRT da 15ª Região, liminarmente, que se preservem suas classificações na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT, e ainda:

a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até decisão final deste Conselho;

a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região de indeferimento das remoções dos requerentes.

Por determinação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT (fls. 2 e 38).

Os autos foram distribuídos, em 17/08/2018, nos termos do art. 26 do RICSJT, e conclusos, na mesma data, à minha Relatoria (fl. 41). Passo à análise do pedido de liminar.

A Resolução nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem (art. 3º, Resolução nº 182/2017).

Tal como previsto na aludida Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos" (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017).

Cumpre lembrar que a Resolução nº 182/2017 foi editada ante a necessidade de se disciplinar o instituto da remoção, mormente diante do avizinhamento do primeiro concurso público nacional unificado para provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto, considerando "que o art. 93, VIII-A da Constituição da República erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho" (preâmbulo da Resolução).

Nesse sentido, foi previsto tanto na Resolução nº 182/2017, como na Resolução Administrativa TST nº 1861/2016 (art. 95), que regulamentou o concurso público nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, a realização de Procedimento Unificado de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos, antecedente ao I Concurso Nacional Unificado, o qual teve início com as publicações, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos respectivos editais, nos quais foram discriminadas as vagas existentes (art. 4º) ou feitas referências à condição de vagas futuras (art. 13).

Os pedidos de remoção deveriam ser formulados aos Tribunais do Trabalho de origem e de destino pretendido. E, caso aprovados na origem, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, o Tribunal de destino deveria ser comunicado, podendo, por motivo justificado, "recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga" (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 182/2017).

Previram-se, ainda, as hipóteses para as quais deveriam ser indeferidos os pedidos de remoção, conforme elencado no art. 12, a seguir:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

- I de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;
- II quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);
- III em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).
- IV Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos termos do art. 13, III e IV, da mencionada Resolução, ficou incumbida de organizar cadastro único dos juízes inscritos para aproveitamento de vaga futura, identificando as opções por Região, cabendo-lhe, ao tempo do surgimento da vaga, indicar ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção.

Dispôs o art. 13, VI, da Resolução que "a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seia nomeado".

Após ultimados os procedimentos, a ENAMAT editou o ATO.Nº 017, de 25/10/2017, determinando a disponibilização da relação com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção no sítio eletrônico da Escola.

Nos termos da Resolução Administrativa TST nº 1973/2018, foi transferida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para promover o Concurso Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho e todas as atribuições relacionadas à sua

A lista integral, atualizada em 30/07/2018, portanto, encontra-se disponível no site deste Conselho (http://www.csjt.jus.br/web/csjt/procedimento-

unificado-remocao), na qual constam, do rol de interessados à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os magistrados Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas e Elaine Pereira da Silva, como primeiro e segunda classificados, respectivamente.

Conforme se observa do art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, as remoções podem ser recusadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), não se podendo, portanto, garantir que todos os juízes inscritos no Procedimento Unificado de Remoção sejam removidos, mesmo que suas remoções tenham sido deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juízes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remeteu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2, de 04/05/2018, esclarecendo critérios a serem adotados na aplicação da Resolução nº 182/2017. Eis o teor das orientações:

Embora o art. 5º da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para seu o preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CS JT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevero que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista. (Sublinhou-se)

Consoante se afere do Ofício Circular CSJT nº 2/2018, para a hipótese como a dos autos, ou seja, para os pedidos de remoção já deferidos pelos Tribunais envolvidos, ainda que de forma condicionada, nos termos do art. 3º da Resolução nº 182/2017, a orientação foi a de que não fosse nomeado outro magistrado. Tal orientação, todavia, não exclui a possibilidade de exclusão do magistrado do cadastro.

Nessa esteira, observa-se que, além da previsão no art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, acerca da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), outras situações podem resultar em exclusão do magistrado da Lista de Remoção, consoante o rol exemplificativo citado no Ofício Circular CSJT.GP.SG.nº 2/2018, hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho de destino poderá nomear o juiz subsequente na lista para ocupar a vaga por remoção.

No caso dos autos, observa-se dos votos proferidos nos aludidos Processos Administrativos nos 338-64.2017.5.15.0897 e 339-49.2017.5.15.0897, que os magistrados requereram suas remoções para o TRT da 15ª Região, para aproveitamento futuro, conforme Edital nº 001, de 31/03/2017, disponibilizado no DEJT em 03/04/2017, com observância das disposições da Resolução nº 182/2017 do CSJT, tendo seus pedidos sido deferidos pelo Órgão Especial daquela Corte em 1º/02/2018 (fls. 17-20 e 24-27).

Consta, ainda, dos autos, que os pedidos de remoção desses magistrados ao Tribunal de origem (TRT da 11ª Região) foram deferidos, consoante Resoluções Administrativas nos 308 e 309, ambas de 06/12/2017, do respectivo Tribunal Pleno, porém, condicionados ao provimento do cargo por juiz aprovado no Concurso Nacional Unificado ou outro modo de provimento, com amparo no art. 3°, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 182/2017 (fl. 33 e 34).

Todavia, revendo a decisão anterior, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu indeferir a remoção dos magistrados, ora proponentes, "sem prejuízo de que a pretensão seja reiterada quando houver efetiva liberação pelo Tribunal de origem, sem qualquer condicionamento" (fls. 20 e 27). Eis os fundamentos das decisões:

Fundamentação adotada nos dois processos administrativos:

Na Justiça do Trabalho, a matéria concernente ao exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho está atualmente regulada pela Resolução nº 182, de 24/2/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assegura aos magistrados o direito de remoção, mediante anuência dos Tribunais interessados, que avaliarão a conveniência administrativa, podendo o Tribunal de origem indeferir motivadamente o pedido, quando ficar demonstrada a carência de magistrados na Região ou o justificado risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional, ou podendo condicionar a remoção à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento de cargo (parágrafo único do art. 3º da citada resolução).

A respeito da remoção condicionada ao provimento de cargos por Concurso Público Nacional ou outro meio, o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4 de maio de 2018, expediu o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 com a seguinte orientação:

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3°, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na careira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subseguente para ocupar a vaga por remoção.

Ou seja, de acordo com o referido Ofício Circular, o deferimento da remoção nacional condicionada à liberação pelo Tribunal de origem obstaria a nomeação dos juízes subsequentes da lista de antiguidade na carreira que tiveram seus pedidos de remoção deferidos, sem nenhuma condicionante, em razão da observância do critério de antiguidade.

Ressalte-se, que, em se tratando de orientação administrativa proferida por Conselho Superior, é inegável o seu efeito vinculante e de observância obrigatória pelos Regionais, por expressa determinação constitucional (art. 111-A, §°, II, da Constituição Federal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000338-64.2017.5.15.0897

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0073/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 48/49 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o pedido de remoção formulado pelo magistrado Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas ao seu Tribunal de origem foi deferido, mas condicionado ao provimento do cargo por juiz aprovado no Concurso Público Nacional Unificado, conforme Ofício nº 1046/20017/SGP da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 33).

Evidente assim que, por força do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a condição imposta pelo Tribunal de origem ao interessado, que é o 1º (primeiro) magistrado mais antigo dentre aqueles 10 (dez) juízes que conseguiram o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal, impediria a remoção e nomeação dos 2 (dois) juízes ocupantes do 6° e 7° lugares nesse grupo (Excelentíssimos Juízes Samantha lasen Falleiros e Aluísio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que o deferimento de remoção a magistrado condicionada à recomposição do quadro do Tribunal de origem, sem previsão para que a liberação se concretize, pode gerar uma demora excessiva no preenchimento do cargo, implicando em patente prejuízo ao interesse público dos jurisdicionados desta 15ª Região, além de ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Acrescente-se a isso que o elevado volume de processos judiciais e que a escassez de magistrados neste E. Tribunal, aliados aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não autorizam que a remoção dos que obtiveram o deferimento pelos seus Tribunais, sem ressalva, seja preterida à efetivação da condição imposta pelo Tribunal de origem do interessado.

Baseado, portanto, na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o § 1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000339-49.2017.5.15.0897

Conforme se extrai da tabela anexada à Informação nº 0074/2018-GP/AAM da Assessoria de Apoio aos Magistrados (fls. 48/49 e verso), 25 (vinte e cinco) magistrados demonstraram interesse na remoção para este E. Tribunal, sendo que 3 (três) apresentaram desistência, 1 (uma) obteve a sua remoção por decisão do Conselho Nacional de Justiça (Excelentíssima Juíza Adélia Weber Leone Almeida), com exercício em 17/7/2017, 10 (dez) obtiveram os pedidos julgados e deferidos por este Órgão Especial, e desses, 5 (cinco) lograram a liberação pelo Tribunal de origem condicionada, todavia, ao provimento do cargo, 3 (três) ainda não tiveram seu pedido julgado no Tribunal de origem, por motivo de suspensão do processo, e somente 2 (dois) alcançaram a liberação pelo Tribunal de origem, sem nenhuma ressalva. Há, ainda, outros 11 (onze) pedidos de remoção nacional que estão em fase de instrução neste E. Tribunal.

Na hipótese vertente, o pedido de remoção formulado pela magistrada Elaine Pereira da Silva ao seu Tribunal de origem foi deferido, mas condicionado ao provimento do cargo por juiz aprovado no Concurso Público Nacional Unificado, conforme Ofício nº 1046/20017/SGP da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 33).

Evidente, assim, que por força do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, a condição imposta pelo Tribunal de origem à interessada, que é a 2ª (segunda) magistrada mais antiga dentre aqueles 10 (dez) juízes que conseguiram o deferimento do pedido de remoção para este Tribunal, impediria a remoção e nomeação dos 2 (dois) juízes ocupantes do 6° e 7° lugares nesse grupo (Excelentíssimos Juízes Samantha lasen Falleiros e Aluísio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que o deferimento de remoção a magistrado condicionada à recomposição do quadro do Tribunal de origem, sem previsão para que a liberação se concretize, pode gerar uma demora excessiva no preenchimento do cargo, implicando em patente prejuízo ao interesse público dos jurisdicionados desta 15ª Região, além de ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Acrescente-se a isso que o elevado volume de processos judiciais e que a escassez de magistrados neste E. Tribunal, aliados aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não autorizam que a remoção dos que obtiveram o deferimento da remoção pelos seus Tribunais, sem ressalva, seja preterida à efetivação da condição imposta pelo Tribunal de origem da interessada.

Baseado, portanto, na orientação contida no Ofício Circular CSJT nº 2/2018 e no sopesamento entre os critérios de conveniência e oportunidade administrativa que informam o §1º do artigo 9º da Resolução nº 182/2017, conclui-se pelo indeferimento do pedido de remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Elaine Pereira da Silva. (Sublinhou-se)

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como

o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

No caso dos autos, a situação revela a presença inequívoca do perigo na demora na concessão de eventual medida acauteladora, ante o possível e noticiado preenchimento da vaga disputada no Tribunal Regional da 15ª Região por outro candidato, de classificação posterior a dos magistrados ora postulantes, ato de difícil, senão impossível, reversão.

No que diz respeito ao fumus boni juris, todavia, os requerentes não colhem idêntica sorte.

Conforme verificado, a Resolução nº 182/2017 deste CSJT, previu tanto a possibilidade de o Tribunal de origem condicionar o deferimento dos pedidos de remoção ao encerramento do concurso público unificado ou à outra modalidade de provimento de cargo quanto a de o Tribunal de destino recusar, motivadamente, a remoção (art. 9º, § 1º).

Cumpre salientar que aos Tribunais envolvidos nos pedidos de remoção incumbe o exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de cessão e de recepção dos juízes, direito que exercem com a autonomia administrativa peculiar a atos dessa natureza.

Em juízo, pois, de cognição sumária, não diviso substancial plausibilidade do direito evocado.

Ressalte-se, ainda, a constatação de que milita a favor da atuação administrativa dos Tribunais Regionais Requerido e Interessado, ao menos em sede de pedido de liminar, o seu reconhecido propósito de dar efetividade ao regramento constante da Resolução CSJT nº 182/2017 e às orientações emanadas deste Conselho.

Do exposto, indefiro a liminar requerida, determinando à Secretaria do CSJT que intime os Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª e da 15ª Região para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICJST, sobre o Procedimento de Controle Administrativo ora intentado, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia da respectiva inicial.

Nada obstante, dê-se ciência às partes requerentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Conselheiro Relator

ÍNDICE Coordenadoria Processual Despacho Despacho